

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 48.126 - SP (REG. 94/0014025-8)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ NOGUEIRA SANTOS E OUTROS  
RECORRIDO : VALTER EVANGELISTA GULARTE  
ADVOGADOS : DRS. HELENA SPOSITO E OUTRO

## EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ISENÇÃO.
- Somente o segurado está isento da verba honorária, na ação acidentária. O INSS não goza do privilégio. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 1991.
- Súmula nº 110 - STJ.
- Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Adhemar Maciel.

Brasília, 25 de setembro de 1995 (data do julgamento)

MINISTRO ADHEMAR MACIEL, Presidente

  
MINISTRO WILLIAM PATTERSON, Relator

094001400  
025813000  
004812690



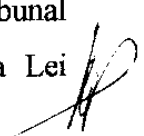
*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 48.126 - SP  
(REG. 94/0014025-8)**094001400  
025823000  
004812660**RELATÓRIO**

**O EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON:** - Os presentes autos vieram a este Tribunal em razão do seguinte despacho, da lavra do ilustre Vice-Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, verbis:

“Trata-se de recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Sustenta a autarquia contrariedade ao artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91, aduzindo que não cabe a condenação do Instituto ao pagamento de verba honorária em face da nova lei acidentária.

Neste passo, admissível o recurso pois, reclama o recorrente que a isenção constante do dispositivo invocado refere-se a natureza da demanda e não as partes, salientando que o procedimento sumaríssimo das ações acidentárias não comporta a condenação em verba honorária. Observo, contudo, que a Corte Superior já teve oportunidade de sustentar o pleno vigor da Súmula 234 do Supremo Tribunal Federal em face do artigo 129, parágrafo único, da Lei



*Superior Tribunal de Justiça*

8.213/91 (cf. Resp. 32.126-1 - SP - 5ª T. - Rel. Min. JOSÉ DANTAS - J. 3.3.93 - DJU de 23.3.93, pág. 4.557).

Admito o recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.”

O Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a espécie, opinou pelo desprovimento (fls. 147/148).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 48.126 - SP**  
**(REG. 94/0014025-8)**094001400  
025833000  
004812630**VOTO**

**O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON:** - A matéria versada nestes autos não merece, a esta altura, maiores considerações, por isso a orientação jurisprudencial desta Corte já se pacificou na linha do entendimento consagrado no v. acórdão recorrido. É o que se extrai da Súmula nº 110, de cujo enunciado se lê:

“ A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.”

Ante o exposto não conheço do recurso especial.



094001400  
025843000  
004812600

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDAO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 94/0014025-8

RESP 00048126/SP

PAUTA: 12 / 09 / 1995

JULGADO: 25/09/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. WILLIAM PATTERSON

Presidente da Sessao

Exmo. Sr. Min. ADHEMAR MACIEL

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUACAO

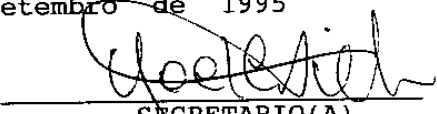
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA SANTOS E OUTROS  
RECD O : VALTER EVANGELISTA GULARTE  
ADVOGADO : HELENA SPOSITO E OUTRO

CERTIDAO

Certifico que a Egregia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao :

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Adhemar Maciel.

O referido e verdade. Dou fe.  
Brasilia, 25 de setembro de 1995

  
\_\_\_\_\_  
SECRETARIO(A)